



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 39.174  
(Processo n° 2003/53110- 1)

Assunto Tomada de Contas referente ao Convênio n°.064/02, firmado entre o CLUBE DE MÃES DA VILA DE MUTUCAL e a ASIPAG

Responsável Sra. EDINETE PINTO ROCHA – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo n°. 2003/53110- 1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Clube de Mães Vila de Mutucal, exercício financeiro de 2002, e tem por objeto as contas relativas ao Convênio n° 064/02, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo- ASIPAG. A responsável é a Sra. Edinete Pinto Rocha, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificadas a titular ASIPAG e a responsável. A primeira encaminhou a documentação de fls. 07 a 18; a segunda, não atendeu à notificação.

A Seção Técnica informa em relatório de fls.21 que o convênio foi firmado em 21.06.2002, no valor de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais ), e teve por objeto a conclusão das obras da sede social. Contudo, sugere que a responsável seja considerada em débito para com o Estado pela quantia recebida, deixando de sugerir a multa regimental em função do Prejulgado n° 14 deste Tribunal.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

condenação da responsável à devolução da quantia de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), acrescido dos consectários legais, dispensada sanção pecuniária em termos de multa, pela aplicação do Prejulgado 14 do TCE/PA caso proceda a devolução dos recursos Públicos.

É o relatório

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo irregulares as presentes contas irregulares, condenando a responsável à devolução do recurso recebido acrescido de juros de mora computados até a efetiva devolução, com aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 ( cem reais), por ter dado causa ao presente processo, multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do RI/ TCE.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devida a Sra. EDINETE PINTO ROCHA, Presidente (C.P.F. Nº. 376.073.402-20) devolver a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizada, a partir de 23.08.2002, mais a multa de R\$ 100,00 (cem reais) em face do dano causado ao erário público, quantias estas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 06 de dezembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à Sessão Procurador Geral do Ministério Público de Contas  
Dr. Pedro Rosário Crispino  
Aj/Mat..0100026